

Concorrência

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2024, instaurado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, através da sua Secretaria de Saúde, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

Realizada sessão eletrônica para recebimento e análise das propostas de preço das empresas interessadas, este Agente de Contratação, em consonância com o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Prefeitura, desclassificou a licitante TRUST CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 09.027.846/0001-90), tendo em vista o não atendimento da qualificação técnica operacional prevista no instrumento convocatório.

Ato contínuo, foi declarada vencedora do certame a empresa LUCK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ME (CNPJ nº 11.137.380/0001-27) com proposta final no valor de R\$ 724.269,56 (setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Inconformada, no entanto, com a sua desclassificação, a licitante TRUST CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 09.027.846/0001-90) demonstrou em sessão intenção de recorrer, tendo posteriormente apresentado suas razões recursais, tempestivamente.

Devidamente notificadas, as demais empresas participantes deixaram de apresentar manifestação/contrarrazões.

Recurso tempestivo, razão pela qual o recebimento dos mesmos é medida que se impõe.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

Conforme demonstram os autos, o Agente de Contratação responsável pela condução deste processo licitatório, em consonância com o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Prefeitura, desclassificou a empresa TRUST CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 09.027.846/0001-90) pelo não atendimento da qualificação técnica operacional.

No entanto, em suas razões recursais, sustenta a empresa Recorrente que fora totalmente atendida a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, razão pela deve o seu recurso ser provido, com a consequente reforma da decisão guerreada.

Ocorre que, compulsando melhor os autos e analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, como também o Parecer Técnico do Setor de Engenharia, **percebe-se que houve equívoco no instrumento convocatório que viciou a presente licitação.** Explico:

De acordo com o Parecer Técnico Prévio do Setor de Engenharia desta Prefeitura, elaborado antes mesmo da confecção e publicação do instrumento convocatório, foi recomendado que, além da adoção do regime de empreitada por preço unitário, fosse exigida **qualificação técnica operacional** dos licitantes participantes do certame nos seguintes termos:

*“Em consonância com a Súmula Nº 263/2011 – TCU, consideradas as especificidades da presente obra civil, sugerimos que a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, seja expressada na execução dos quantitativos abaixo relacionados, sem prejuízos a restrição do caráter competitivo do processo licitatório:*

- *Item 1.2.7.3 – Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm, quantidade igual ou superior a: 290,00m²;*

- *Item 1.2.8.1 – Telhamento com telha cerâmica capacanal, tipo paulista, com mais de 2 águas, incluso transporte vertical, quantidade igual ou superior a: 400,00m²;*

No entanto, por ocasião da elaboração do instrumento convocatório e, por equívoco, tanto do Agente de Contratação como também da Assessoria Técnica que apreciou a minuta do Edital, em vez de ter se exigido itens de maior relevância na qualificação técnico operacional, foi exigido os itens de maior relevância acima transcrito na qualificação técnica profissional.

Desta feita, percebe-se que o Setor de Engenharia opinou pela desclassificação da empresa Recorrente por se basear em seu Parecer Técnico Preliminar, e não na redação do instrumento convocatório, redação esta que, conforme já mencionado, encontra-se equivocada.

Sendo assim, dúvidas inexistem de que o instrumento convocatório fora equivocadamente elaborado e analisado, pois contraria claramente a recomendação dada pelo Setor de Engenharia desta Prefeitura em seu parecer datado de 28 de maio do corrente ano, ou seja, antes mesmo da publicação e disponibilização do Edital.

Comprovado, pois, o vício no presente processo licitatório, entendo que a sua revogação é medida que se impõe.

Para tanto, é de ser ressaltado que a possibilidade de revogação da presente licitação encontra guarida no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – (...);

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Nesta mesma linha de entendimento, vale lembrar igualmente que a revogação de atos pela Administração Pública encontra respaldo em matéria sumulada pelo STF, senão vejamos:

*STF Súmula nº 473 - **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ante o exposto, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, **revogo** a Concorrência Eletrônica nº 006/2024, instaurado pelo Município de Brejo do Cruz/PB, através da sua Secretaria de Saúde, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ODILON MAIA FILHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.

Ato contínuo, determino o saneamento do vício apontado para posterior realização, na brevidade possível, de novo processo licitatório.

Cumpra-se,

Publique-se

Brejo do Cruz (PB), 14 de agosto de 2024.



HELLISSON BATISTA FERNANDES
SECRETÁRIO DE SAÚDE.